



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720556/2006-61 -
Recurso nº 501.442 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.581 -- 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente Cooperativa dos Instrutores de Formação Profissional Social Rural
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

No caso de lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá em conformidade com o disposto no art. 173, I, do CTN.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA.

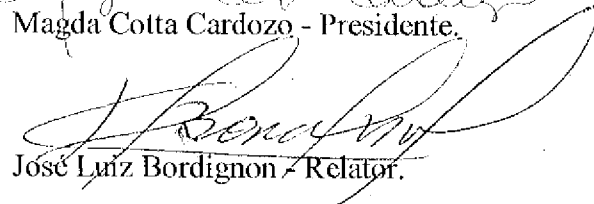
O crédito tributário pago a destempo deve ser acrescido de juro de mora, independente do motivo determinante de sua falta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/13, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 193.370,78, incluindo juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 04/05

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 06.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 14/20 o seguinte:

-O contribuinte é uma sociedade cooperativa de serviços onde os cooperados, mediante a celebração de convênios com sindicatos, prefeituras e órgãos estaduais, prestam assistência jurídico e social visando a qualificação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização a trabalhadores e produtores rurais, através da administração de cursos, treinamentos, seminários e estágios em todos os setores da atividade rural.

-A sociedade é constituída de conformidade com a Lei nº 5.784/71, conforme dispõe o seu estatuto, anexo às fls. 143/181.

-No período sob ação fiscal (anos calendários de 2001 a 2003), a cooperativa não recolheu, nem declarou em DCTF, os valores devidos da Cofins e do PIS

-Atendendo à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização fls. 21, apresentou a cópia da sentença proferida em Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.031321-6, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte. Esse processo tem o objetivo, em síntese, de suspender a exigibilidade da Cofins na forma prevista na Medida Provisória 1858/99 e subseqüentes, que teria revogado a isenção prevista na Lei Complementar 70/91. Apresentou, também, os livros contábeis da cooperativa.

-O processo foi julgado procedente em 1ª instância, tendo a União apresentado recurso ao STJ.

-A certidão anexa e o extrato da consulta processual no STF, fls. 22/30, mostram que, atualmente, o recurso extraordinário interposto no STF está aguardando julgamento.

-O contribuinte fiscalizado está sujeito aos pagamentos da Cofins e do PIS incidentes sobre as receitas auferidas pelas

atividades econômicas de prestação de serviços, ou seja, sobre o seu faturamento que corresponde à sua receita bruta total.

-Considerando que o contribuinte não recolheu, nem declarou em DCTF, as contribuições devidas, no período de apuração de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, a fiscalização procedeu ao levantamento dos valores da Cofins e do PIS devidos pela cooperativa, em consequência das receitas recebidas em caráter de contraprestação pelos serviços prestados, apurados com base nos registros contábeis (planilhas 31/33).

-Destacamos que o crédito tributário constituído referente a Cofins, está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a decisão judicial de 1ª instância favorável ao contribuinte.

Cientificado, em 10/04/2006, o interessado apresentou, em 10/05/2006, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 189/202, acompanhado dos documentos de fls. 203/247, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-Conforme se extrai do AI, fora lavrado o lançamento para prevenir a decadência referente aos supostos fatos geradores de Cofins ocorridos nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003.

-No entanto, o lançamento efetuado deve ser afastado em parte, em razão da decadência do lançamento quanto aos períodos relativos a janeiro, fevereiro, março e abril de 2001. Deve também ser afastada a imposição de juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito antes de qualquer medida de fiscalização, o que exclui a mora do contribuinte.

-O ato administrativo de lançamento tributário encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido formalizado ou, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador

-Quando o lançamento do crédito tributário é destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo e competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos do CTN, não caberá lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

-A finalidade dos juros moratórios é a remuneração do credor em razão de inadimplência ou atraso no cumprimento de uma obrigação pelo devedor.

-Estando o contribuinte amparado por decisão que o desobrigue a pagar tributo, obviamente não estará em mora. Assim sendo pergunta-se: não podendo se falar em mora, pode-se cobrar juros de mora? Se o contribuinte não chegou a entrar em mora, se os juros de mora pressupõem a existência de mora, ou seja, se não há exigibilidade do tributo, pode-se falar em mora para haver a incidência de juros?

 3

Do pedido:

a) Requer extinção do crédito tributário em relação ao período que abrange os meses de janeiro a abril de 2001, à luz do disposto no art. 156, V, do CTN tendo-se em vista a fluência do lapso decadencial (art. 150, § 4º do CTN).

b) A improcedência do lançamento no tocante aos juros de mora.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, tornando-se definitiva a exigência discutida.

O prazo decadencial, não tendo havido pagamento, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com a regra do art. 173, inc. I do CTN.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juro de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Impugnação não Conhecida".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 249 a 258, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de exigência da contribuição para a COFINS, destinada a financiar a seguridade social, em razão da ausência de recolhimento referente aos fatos geradores de 01/01/2001 a 31/12/2003. Também, que o crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida em Mandado de Segurança, processo nº 2000.38.00.039321-6 e que o lançamento foi realizado com o objetivo de prevenir a decadência.

Desse modo, uma vez que o objeto da ação judicial (Mandado de Segurança nº 2000.38.00.039321-6) e da autuação fiscal são exatamente os mesmos, qual seja, a

incidência da Cofins e, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979, e o art. 38, § único, da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura pela contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, não cabe a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da exigência.

Portanto, a presente contenda está limitada à análise da decadência argüida pela requerente e na incidência dos juros de mora.

No que se refere a preliminar argüida, a recorrente, em sua defesa, alega que ocorreu a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo a janeiro, fevereiro, março e abril de 2001, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com relação a matéria, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, que assim dispõe:

“(–)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não o tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4º do art. 150 do CTN; (grifos acrescidos)

(–)”

Também, sobre o tema em exame, o Superior Tribunal de Justiça no exame do REsp 512840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194, assim se pronunciou:

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido”



No caso presente, registra-se que não há pagamento algum para os períodos de apuração objeto dessa exigência, devendo, portanto, ser observado o prazo de decadência quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...).”

Desse modo, uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 2001, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 01/01/2002 e o termo final 31/12/2006.

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 10/04/2006 (fl. 03), conclui-se que o crédito tributário exigido no presente processo não foi alcançado pela decadência.

Com relação a exigência dos juros de mora, no caso de lançamento com a finalidade de prevenir a decadência, assim dispõe a legislação de regência

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(grifei)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(..)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito (grifos acrescidos)

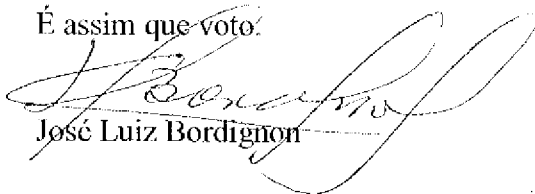
Conforme disposto na legislação acima colacionada, somente a multa de ofício não será exigida nos casos em que a suspensão, por medida judicial, tenha ocorrido antes de qualquer procedimento de ofício. Observa-se que quanto aos juros de mora, uma vez ocorrido o pagamento a destempo, não há nenhuma situação que os dispense, ao contrário, claro está sua incidência independente do motivo determinante de sua falta.

Por fim, a recorrente transcreveu, em sua defesa, decisões proferidas no âmbito administrativo e judicial.

Porém, mantida a respeitabilidade de tais decisões, as mesmas não podem ser estendidas genericamente sem que haja uma lei que lhes atribua eficácia normativa, eis que somente se vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon